DELIBERAÇÃO AC00 - 2594/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10008/2014/001
PROTOCOLO	: 1825233
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (OAB/MS 10.675)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa, observados o número de dias em atraso e o limite de trinta (30) UFERMS previsto. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada e recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ari Basso**, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, para: **reduzir** a multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 1769/2017,** prolatada nos autos do Processo TC/10008/2014, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, **Senhor Ari Basso** (RG nº 164.632 SSP/MS e CPF/MF nº 058.0919.820-00), em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1769/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1513, em 22 de março de 2017, que assim deliberou:

> *I – **Declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do Contrato Administrativo n. 117/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luíz Rodrigues Transportes – ME;*
>
> *b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
>
> *c) do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 117/2014;*
>
> *II – **Aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 117/2014;*

Em apertada síntese, há justificativa que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu em virtude de uma deficiência que havia no setor responsável pelo envio desses documentos.

Ressalva que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir essas falhas, motivo pelo qual requer que tais fatos sejam relevados, uma vez que ficou comprovado nos Autos que todos os procedimentos necessários para a contratação se deram dentro da legalidade, moralidade e transparência e que foram respeitados os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Aduz, ainda, que não cabe penalizar o gestor por ato de terceiros, tendo em vista que o mesmo não agiu com dolo ou má-fé, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado lesão aos cofres públicos.

Ao final, requer seja isentado o Recorrente da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES - 8780/2018.

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação e ao Ministério Público de Contas, que opinaram pelo improvimento do apelo recursal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

A anotação técnica que subsidiou a Decisão Singular DSG-G.JRPC-1769/2017, assim se postou:

TER. RES	DATA DA ASSINATURA	PÇ. FS	PUBLICAÇÃO	PÇ.FS	REMESSA	PÇ.FS
01	05/01/2015	06/33-34	05/01/15 TEMPESTIVO	14/751	27/10/2015 **INTEMPESTIVO**	06/18

O Recorrente suplica pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação à esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

A respeito da alegação que tal fato se deu por um lapso dos servidores responsáveis pelo encaminhamento à época e que não ocasionou nenhum prejuízo ao erário, estas não prosperam, pois são insuficientes para reformar a decisão prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso **(274 dias)** e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item II.

Entretanto, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que poderá ser reduzida a multa aplicada no item "II" da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.* **(Grifei)**

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> ***II - a relevância da falta;*****(Grifei)**

Desta forma, com base na Súmula nº 84 e no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 transcritos acima, entendo possível a redução da multa regimental determinada pelo item "II" da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1769/2017, para **15 (quinze) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, considerando, ainda, que o Contrato Administrativo nº 117/2014 fora julgado como regular.

Nesses termos, divergindo, em partes, da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, conside-

rando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Ari Basso** (CPF/MF nº 058.019.820-00), Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o fim de reduzir **a multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS** da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1769/2017, prolatada nos autos do Processo TC/10008/2014, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos da Súmula nº 84 e no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução n° 76/2013;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB/SETAC/BFJV/DSSM